

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. JORGE NELTO)

Aumenta a pena do crime de receptação e receptação qualificada previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de receptação e receptação qualificada.

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação”

Art.180

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Receptação qualificada

§1º

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

.....

§3º.....

Pena – detenção, de seis meses a dois anos ou multa, ou ambas as penas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em análise pretende aumentar as penas dos delitos de receptação e receptação qualificada, insertos, respectivamente, nos arts.180 e 180-A do Código Penal.

Ressalte-se que em 2016 foram registrados 24.563 casos de roubo de cargas no Brasil, gerando um prejuízo de R\$ 1,36 bilhão. Os dados são da Associação Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística, que aponta um crescimento na ocorrência desse tipo de crime ao longo nos últimos anos.¹

O delito ocorre quando o agente, ciente de que os bens são produtos de crime, adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, determinada coisa, em proveito próprio ou de outra pessoa, ou influi para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte o bem proveniente de crime. Além disso, configura-se o crime de receptação qualificada quando o sujeito adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Nesse caso, o receptor deve exercer uma atividade comercial ou industrial. A expressão ‘deve presumir’ é muito importante para a consumação do crime, pois a pessoa não precisa ter certeza ou evidência de que o produto tem origem criminosa: basta que a condição ou preço faça com que qualquer pessoa desconfie que o produto provém de um crime.

Dito isso, verifica-se a alta lesividade de tal conduta, uma vez que, necessariamente, esse agir criminoso demanda a prática de outro crime patrimonial antecedente. Dessa forma, precisa ser duramente combatida em

¹ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/23/mais-frequentes-roubo-e-receptacao-de-cargas-podem-passar-a-ter-penas-maiores>

nossa sociedade, uma vez que contribui e alimenta os altos índices de furtos e roubos, especialmente de cargas, ocorridos em nosso país.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOSE NELTO
(PODE/GO)